



ACÓRDÃO N.º 55.311

(Processo nº. 2007/51136-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 103/2005 e Termo Aditivo, firmado entre o INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL MARIA NONATO e a SESPÁ.

Responsável: Sra. MARIA DE ASSIS LAMEIRA ARAÚJO – Diretora Executiva, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Contas irregulares com imputação de débito ao responsável;
2. Aplicação de multas pelo dano causado ao erário.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2007/51136-5

Trata o processo em epígrafe de Prestação de Contas do convênio SESPÁ nº: 103/2005, pactuado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Pará e o Instituto Sócio Ambiental Maria Nonato, tendo como objeto a execução do projeto “Ações de Saúde”.

A Secretaria de Controle Externo, às fls. 348/349 dos autos, concluiu pela IRREGULARIDADE das contas do convênio, com a condenação da responsável, senhora Maria de Assis Lameira Araújo a devolução do montante de R\$ 15.573,45 (quinze mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) devidamente corrigido e com aplicação de multas pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

No mesmo relatório, aquela Secretaria entendeu que deveria ser aplicada multa ao senhor Halmélio Sobral, Secretário de Saúde à época, na medida em que não encaminhou a esta Corte de Contas o laudo conclusivo do convênio, bem como não atendeu a diligência deste Tribunal.

Em relatório complementar às fls. 372/373 dos autos, e em análise a defesa do senhor Halmélio Sobral, a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, concluiu que como houve a demonstração do laudo conclusivo às fls. 369/370, NÃO HÁ PORQUE SE SUSTENTAR A APLICAÇÃO DE MULTA SUGERIDA ANTERIORMENTE. Quanto a responsável, senhora Maria de Assis Lameira Araújo, houve majoração do valor a ser



devolvido aos cofres públicos para R\$ 48.358,68 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor este, considerado pela SESP, como pagamentos efetuados fora do plano de trabalho do convênio objeto da análise.

Após a majoração dos valores em destaque, a responsável foi novamente notificada por este Tribunal para apresentar DEFESA, com base nos princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa.

Depois de analisada as razões da responsável, a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, às fls. 402/406 dos autos concluiu pela IRREGULARIDADE das Contas da responsável, na medida em que houve o atendimento parcial do convênio ora em análise, com devolução de valores ao erário no montante de R\$ 46.150,88 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), sem prejuízo das possíveis multas a serem aplicadas.

O Ministério Público de Contas às fls. 409/412 corrobora com o entendimento do órgão técnico e opina pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS da responsável, com a devolução sugerida pela Secretaria de Controle Externo e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, entendo que a Prestação de Contas do convênio em análise deve ser julgada IRREGULAR, com a condenação da responsável pelo convênio, senhora Maria de Assis Lameira Araújo a devolução do montante de R\$ 46.150,88 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), pelo dano ao erário, com amparo no artigo 166, inc. III, alínea “c” no regimento interno vigente à época. Aplico, também, multa de R\$ 1.916,74 (hum mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), pelo dano ao erário, com base no artigo 242 c/c artigo 283 do Regimento Interno vigente deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DE ASSIS LAMEIRA ARAÚJO (CPF: 072.088.042-49), compelindo-a à devolução do valor de R\$46.150,88 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 16/11/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe a multa de R\$1.916,74 (um mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008..

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de dezembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INACIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826